

Processo TC-013.063/2012-0 (com 240 peças)

Apensos: TC-014.034/2010-7 (RA), TC-033.111/2016-2, TC-033.112/2016-9, TC-033.113/2016-5, TC-033.115/2016-8, TC-033.116/2016-4, TC-033.117/2016-0, TC-033.118/2016-7 e TC-033.119/2016-3 (CBEX)

Tomada de Contas Especial

Recurso de Revisão

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Em virtude do não preenchimento dos requisitos específicos de admissibilidade de que trata o art. 35 da Lei 8.443/1992, a Secretaria de Recursos – Serur (peças 236/8) opina pelo não conhecimento do recurso de revisão interposto pela sr.^a Vera Lúcia Toscano Teixeira de Carvalho (peça 232), ex-secretária municipal de saúde, contra o Acórdão 1.168/2015-1^a Câmara, de 24/2/2015 (peça 116), proferido nesta tomada de contas especial oriunda da conversão do relatório de auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Solânea/PB, envolvendo a aplicação de recursos federais.

Nesse sentido, a unidade técnica especializada destaca, no essencial, que (peça 236):

a) a recorrente foi sancionada com a multa do art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 5.000,00, em razão do fracionamento de despesas com a aquisição de medicamentos destinados ao Programa de Assistência Farmacêutica Básica, bem como da ausência de controle e deficiências na distribuição de medicamentos no âmbito do Programa de Assistência Básica da Prefeitura de Solânea/PB (voto condutor, peça 117, p. 5 [ofício de citação/audiência à peça 24]);

b) a sra. Vera Lúcia interpôs recurso de reconsideração (peças 158 e 173), o qual não foi conhecido, por restar intempestivo e por não apresentar fatos novos (Acórdão 3.315/2016-1^a Câmara, peça 197);

c) em sede de recurso de revisão (peça 232), a responsável argumenta o seguinte: que sequer fora ordenadora de quaisquer despesas na Prefeitura Municipal de Solânea/PB, conforme documentação já acostada aos autos [peça 173, pp. 10/3]; que, no TC 007.869/2015-0, suas razões de justificativa foram acolhidas, para excluir seu nome do rol dos responsáveis, por não ter ficado comprovado que fora ordenadora de despesa [peça 232, pp. 9/22], e que o prefeito municipal era o responsável pelas ordens de pagamento, pelas licitações e pela assinatura dos empenhos;

d) a recorrente se limitou a invocar hipótese legal compatível com o recurso de revisão, sem, contudo, satisfazê-la materialmente;

e) os “documentos novos” trazidos não possuem o condão de, nem mesmo em tese, produzir eficácia sobre a irregularidade que ocasionou a condenação imposta pelo Tribunal, por ausência de pertinência temática;

f) eventual divergência ou evolução jurisprudencial no âmbito desta Corte não se caracteriza como fato ou documento novo, pois o Tribunal pode, a qualquer tempo, evoluir em seus entendimentos;

g) a mudança de entendimento ou a consolidação da jurisprudência no TCU não constituem documento novo para efeito de conhecimento de recurso de revisão (Acórdão 1.837/2017-Plenário);

h) ademais, os julgamentos desta Corte observam o contexto específico do caso concreto em apreciação, o que impede a sua transposição indiscriminada a qualquer outro caso a título de fato novo;

i) *a contrario sensu*, caso se aceitem novos julgados no âmbito do TCU como fato ou documento novo, restaria legitimada a interposição de recurso excepcional, o que resultaria em infundáveis discussões, o que, por certo, inviabilizaria a eficácia das decisões prolatadas, ofenderia as decisões administrativas irreformáveis e prejudicaria a execução dos títulos executivos formados a partir das deliberações deste Tribunal;

j) assim, não há falar na existência de elemento novo no expediente recursal ora examinado;

k) meros argumentos e teses jurídicas representam elementos ordinários que somente justificariam o seu exame em sede de recurso de reconsideração, espécie recursal prevista no art. 33 da Lei 8.443/1992 e já utilizada pela recorrente nestes autos, conforme exposto anteriormente. Entendimento diverso iria descaracterizar a natureza excepcional e revisional do recurso de revisão, que se assemelha à ação rescisória no âmbito do processo civil.

Na visão do Ministério Público de Contas, a argumentação oferecida pela Serur é, no essencial, procedente.

No caso concreto, porém, cumpre ressaltar que, no âmbito do TC-007.869/2015-0, relativo a tomada de contas especial instaurada em cumprimento à determinação contida no subitem 9.9 do Acórdão 1.168/2015-TCU-Plenário (peça 116), a sr.^a Vera Lúcia Toscano Teixeira de Carvalho foi excluída da relação processual, com base nas seguintes ponderações do Ministro Walton Alencar Rodrigues, relator do Acórdão 3.685/2016-1^a Câmara, de 7/6/2016, proferido naqueles autos (peça 232, pp. 9/22):

“Instaurada a presente TCE, foi realizada a citação dos servidores da Prefeitura supostamente responsáveis pela operacionalização das referidas aquisições de medicamentos e pelos respectivos pagamentos: Francisco de Assis Melo, ex-Prefeito Municipal; Cláudia Izabel da Silva Maia e Margarida Ferreira de Lima, ex-Secretárias de Finanças; Maria de Fátima Pontes Lima Diniz e Vera Lúcia Toscano Teixeira de Carvalho, ex-Secretárias de Saúde.

Observados os correspondentes períodos de gestão, **nos termos dos respectivos expedientes de citação**, os responsáveis foram instados a justificar os:

‘pagamentos supostamente feitos às sociedades empresárias Ciamedy Distribuidora de Medicamentos e Material Médico Hospitalar Ltda. e Cirulabor Ltda., por meio dos Contratos n^{os} 011, 011-A e 084/2009, para compra de medicamentos, cuja documentação apresentada não permitiu o estabelecimento do nexos de causalidade com as despesas realizadas, já que foram apresentadas notas fiscais emitidas por outros fornecedores ou por fornecedores que não podem ser identificados e não foram apresentados outros documentos que demonstrassem a regularidade dos pagamentos efetuados (notas fiscais, cheques, comprovantes de depósito, etc.), além do fato de que uma das supostas beneficiárias do pagamento, a Cirulabor Ltda., afirma nunca ter participado da licitação realizada pelo município de Solânea/PB, tampouco ter recebido qualquer pagamento da Prefeitura.’

A Sra. Vera Lúcia Toscano Teixeira de Carvalho foi a única a apresentar alegações de defesa, razão pela qual operou-se contra os demais responsáveis a revelia prevista no art. 12, § 3^o, da Lei 8.443/1992.

Em resumo, a ex-Secretária de Saúde do Município afirma que, à época em que esteve à frente da Secretaria, não detinha funções de ordenadora de despesa, tampouco qualquer ingerência sobre o controle das compras e das ações delas decorrentes, tais como a liquidação das despesas e o pagamento de faturas. As informações trazidas à colação pela responsável podem ser confirmadas nas declarações do prefeito municipal, da contadora do município e do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - TCE/PB, acostadas aos autos (doc. 35, fls. 9,10 e 12).

Diante desses elementos probatórios, a despeito de o art. 9^o da Lei 8.080/1990 atribuir às secretarias municipais de saúde a direção do Sistema Único de Saúde, **entendo assistir razão aos pareceres uniformes da unidade instrutiva e do Parquet, que defendem a possibilidade de se afastar a responsabilidade da Sra. Vera de Carvalho, nestes autos**, a exemplo do decidido por este Colegiado mediante o Acórdão 6008/2014.

Nos termos do art. 161 do Regimento Interno do TCU, os argumentos da ex-Secretária de Saúde serão aproveitados à sua antecessora, visto que as declarações que lhe dão suporte fazem alusão ao período de gestão de ambas.

Assim, excludo da presente relação processual as Senhoras Maria de Fátima Pontes Lima Diniz e Vera Lúcia Toscano Teixeira de Carvalho.” (grifou-se)

As noticiadas declarações do prefeito municipal, da contadora do município e do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - TCE/PB também foram acostadas a estes autos em sede de recurso de reconsideração (peça 173, pp. 10/3), o qual não foi conhecido, por intempestividade e por não apresentação de fatos novos (Acórdão 3.315/2016-1ª Câmara, de 24/5/2016, peça 197).

Considerando, contudo, que, no âmbito do TC-007.869/2015-0, processo apartado originário da presente tomada de contas especial, a sr.^a Vera Lúcia Toscano Teixeira de Carvalho teve suas alegações de defesa acatadas e foi excluída da relação processual, por não ostentar a condição de ordenadora de despesas, o Ministério Público de Contas entende, com base nos princípios do formalismo moderado e da busca da verdade material, que o presente recurso de revisão pode ser excepcionalmente conhecido, de modo a se examinar o mérito do apelo.

Cabe lembrar que um dos fundamentos da multa aplicada nestes autos foi o fracionamento de despesas no âmbito da aquisição de medicamentos destinados ao Programa de Assistência Farmacêutica Básica (peça 117, p. 5), atribuição intimamente relacionada à função de ordenar despesas.

Brasília, em 20 de abril de 2018.

Júlio Marcelo de Oliveira
Procurador